

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000020485-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida:** SP COMERCIAL ELETROELETRÔNICOS LTDA**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicitação de apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **SP COMERCIAL ELETROELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84**.

Em id. 0411663, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica SP COMERCIAL ELETROELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000025645-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente (i) no momento do processamento da licitação a empresa ficou sem energia; (ii) após o retorno o serviço de internet não estava funcionando a contento. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0420960, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0372365 (fl. 53) dos autos

*Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02. Constata-se, ademais, que a proposta da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.*

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas de conexão, inclusive com ordem de serviço, não é capaz de comprovar a falta de conexão, pois mesmo a ordem de serviço para solução do problema é anterior à notificação da empresa no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018-FUNJEAM.

*Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador. Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.*

*A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves. A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, bem como a própria empresa apresentou a proposta, ainda que a destempo. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.*

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retro mencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **SPCOMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000022158-00****Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios**Objeto:** Comunicação de impropriedade reiterada cometida pela empresa contratada ITACOL – Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios comunica o suposto descumprimento de obrigações contratual e dispositivo legal perpetrado pela empresa ITACOL – Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., em sede do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM (SEI nº 2017/000021642-00), em decorrência da inexistência do comprovante bancário do pagamento de férias e salários inferiores ao piso salarial da categoria determinados em convenção coletiva de trabalho, relativo ao Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

Por intermédio do Despacho Presidencial constante em id. 0389763, foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Sob o processo administrativo n.º 2021/000024966-00, defesa prévia da empresa juntada na qual a empresa alega, sucintamente, que: (i) excepcionalidade ante a situação de pandemia que afeta a empresa; (ii) ausência de intenção da empresa em ludibriar a Administração ao efetuar o pagamento em espécie; (iii) equívoco quanto ao pagamento de colaboradores abaixo do teto sindical; (iv) vedação ao excesso de formalismo.

No evento nº 0412197, Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, no qual opinou pela aplicação da pena de multa no percentual de 3,0% (três por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM em face da empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 023/2017- FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93 e na Cláusula 29, item 29.1, alínea 'b.8' do referido Contrato.



O técnico parecer da Assessoria abordou os seguintes pontos:

*Compulsando os autos constata-se na Defesa a alegação de que a pandemia prejudicou a empresa, que não houve intenção da empresa em ludibriar a Administração Pública, bem como houve equívoco no pagamento dos colaboradores Maurílio Ferreira e Homerindo Monteiro. A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública. Quanto ao possível equívoco da empresa no pagamento dos colaboradores, afigura-se patente que tal situação foi causada pela empresa.*

*Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.*

*No caso em tela a empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação ao pagamento das verbas salariais.*

*Vejamos o item 26.2 do Contrato Administrativos nº 023/2017-FUNJEAM:*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:**

*(...)26.2) A CONTRATADA é também responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações, sociais, trabalhistas, tributárias, fiscais, comerciais, securitária, previdenciária que resultem ou venham a resultar da execução de eventuais deste Contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno e noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários aos serviços, e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessários à completa realização dos serviços e sua entrega perfeitamente concluída;*

*Sendo assim afigura-se, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais e trabalhistas.*

*Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.*

*Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.*

*Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM:*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS SANÇÕES**

*29.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:*

*b) Multa de:*

*(...) b.8) 1,0 (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes às multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos;*

*Como não havia sanção específica para descumprimento de obrigações trabalhistas, a penalidade aplicável é a subsidiária indicada no item 'b.8' da Cláusula Vigésima Nona do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.*

*No entanto, incumbe lembrar que a situação de pandemia prejudicou financeiramente todas as empresas, vale lembrar também que a empresa envidou esforços para solução dos problemas, bem como não há notícia de irregularidades reiteradas por parte da empresa. Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 3,0% (três por cento) sobre o valor mensal do contrato, posto que houve o descumprimento de três obrigações dos termos do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM (atraso no pagamento, pagamento feito em espécie das férias e pagamento abaixo do teto).*

*É o relatório, no seu essencial.*

*Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelos quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a penalidade de multa no percentual de 3,0% (três por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM em face da empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93 e na Cláusula 29, item 29.1, alínea 'b.8' do referido Contrato.*

*Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.*

*Outrossim, **deverá ainda a empresa comprovar o pagamento da diferença aos colaboradores Maurílio ferreira e Homerindo Monteiro, no prazo de 30(trinta) dias.***

*À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.*

*Por fim, à Divisão de Contratos e Convênios.*

*Cumpra-se com as cautelas de praxe.*

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

## **DECISÃO GABPRES**

**Processo Administrativo nº 2021/000015462-00**

**Interessado:** TJAM / Divisão de Contratos e Convênios.

**Requerida:** Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05 )

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios postula a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05)**, suposto atraso no pagamento das férias de 02 funcionários, atraso no pagamento de vale-alimentação e transporte ao funcionário Ivan Nascimento de Melo, bem como atraso no pagamento de cesta básica aos funcionários da empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM (0324740).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto pagamento das verbas salariais do mês de agosto/2021 em atraso aos funcionários da empresa **ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda**, bem como ausência do comprovante bancário do pagamento de férias e salários inferiores ao piso salarial da categoria determinados em convenção coletiva de trabalho, relativo ao Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

A Informação nº 122/2021-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento de irregularidades no pagamento de funcionários da empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda e notificou a empresa.

Em resposta à Notificação, a empresa alega: (i) por motivos administrativos e de delay no sistema bancário houve atraso no pagamento, (ii) o pagamento das férias foi feito em espécie pelos motivos administrativos e de delay no sistema bancário, (iii) que os colaboradores Maurílio Ferreira e Homerindo Monteiro são substitutos e não são fixos contratualmente ao Tribunal de Justiça.

Parecer (id 0389156) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Despacho (id 0389763) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa ITACOL (PA 2021/000024966-00) em que a empresa alega, sucintamente, que: (i) excepcionalidade ante a situação de pandemia que afeta a empresa; (ii) ausência de intenção da empresa em ludibriar a Administração ao efetuar o pagamento em espécie; (iii) equívoco quanto ao pagamento de colaboradores abaixo do teto sindical; (iv) vedação ao excesso de formalismo.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se na Defesa a alegação de que a pandemia prejudicou a empresa, que não houve intenção da empresa em ludibriar a Administração Pública, bem como houve equívoco no pagamento dos colaboradores Maurílio Ferreira e Homerindo Monteiro.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Quanto ao possível equívoco da empresa no pagamento dos colaboradores, afigura-se patente que tal situação foi causada pela empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação ao pagamento das verbas salariais.

Vejam os itens 26.2 do Contrato Administrativos nº 023/2017-FUNJEAM:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:**

**(...)26.2) A CONTRATADA é também responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações, sociais, trabalhistas, tributárias, fiscais, comerciais, securitária, previdenciária que resultem ou venham a resultar da execução de**

eventuais deste Contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno e noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários aos serviços, e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessários à completa realização dos serviços e sua entrega perfeitamente concluída;

Sendo assim afigura-se, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais e trabalhistas.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS SANÇÕES

29.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...) b.8) 1,0 (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes às multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos;

Como não havia sanção específica para descumprimento de obrigações trabalhistas, a penalidade aplicável é a subsidiária indicada no item 'b.8' da Cláusula Vigésima Nona do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM.

No entanto, incumbe lembrar que a situação de pandemia prejudicou financeiramente todas as empresas, vale lembrar também que a empresa envidou esforços para solução dos problemas, bem como não há notícia de irregularidades reiteradas por parte da empresa.

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 3,0% (três por cento) sobre o valor mensal do contrato, posto que houve o descumprimento de três obrigações dos termos do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM (atraso no pagamento, pagamento feito em espécie das férias e pagamento abaixo do teto).

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da pena de multa no percentual de 3,0% (três por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM em face da empresa **ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo n.º 023/2017- FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93 e na Cláusula 29, item 29.1, alínea 'b.8' do referido Contrato.

Deverá ainda a empresa comprovar o pagamento da diferença aos colaboradores Maurílio ferreira e Homerindo Monteiro, no prazo de 30(trinta) dias.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 28 de dezembro de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**,  
**Diretor(a)**, em 28/12/2021, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0419260** e o  
código CRC **13EE79DE**.